Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1392/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17583/2013
PROTOCOLO	**:** 1444628
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO -19.817/2012 - 62/2012
ORGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADA	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	**:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR	**:** R$ 265.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto, conforme o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio Repasse Financeiro -19.817/2012 - 62/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, representado pela Secretária de Saúde, Beatriz Figueiredo Dobashi, na qualidade de Concedente, e o Município de Camapuã, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, por meio da Secretaria Municipal de Saúde Pública/Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado pelo Secretário Frederico Marcondes Neto, na qualidade de Convenente.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O presente processo tem como objeto de análise a prestação de contas do Convênio nº 19.817/2012 - 62/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, representado pela Secretária de Saúde, Beatriz Figueiredo Dobashi, na qualidade de CONCEDENTE, e o Município de Camapuã, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, por meio da Secretaria Municipal de Saúde Pública/Fundo Municipal de Saúde, neste ato representado pelo Secretário Frederico Marcondes Neto, na qualidade de CONVENENTE.

Que o referido Convênio, em sua cláusula 6ª, informa que o valor total é de R$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) sendo R$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais) oriundos da Concedente, e em contrapartida, concorrerá o Convenente com o valor de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Diante da remessa dos documentos por parte da Concedente, e tendo em conta que o objeto do Convênio foi a transferência de recursos financeiros da Concedente ao Convenente, para despesa de investimentos, visando à aquisição de veículo para transporte de paciente, foram os autos encaminhados à manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte de Contas que emitiu a Análise n. 18410/2013, na qual pontuou que todas as exigências legais foram atendidas e que o convênio foi integralmente cumprido, inclusive quanto a sua execução financeira, apresentando planilha demonstrativa nesse sentido.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas, através de Requerimento n. 9410/2014, no qual pondera quanto à ausência de algumas exigências legais quanto aos convênios, especialmente no tocante a identificação que deve ser afixada nos veículos adquiridos com ditos recursos e ainda no tocante a incorporação patrimonial dos materiais permanentes igualmente adquiridos com recursos do convênio.

Finalizou requerendo a intimação da Ordenadora de Despesas do Convenente para o cumprimento dessas exigências, o que entendi por deferir consoante demonstram os documentos de f. 138, quando determinei o chamamento, não só da Ex-Secretária de Estado de Saúde que firmou o contrato, como também o Secretário sucessor.

Demonstram os autos que nada menos de três autoridades vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde/MS compareceram com respostas às intimações, a primeira foi o Senhor Livio Viana de Oliveira Leite, Secretário-Ajunto de Estado de Saúde, às f. 148/152; em seguida o Senhor Antonio Lastoria, Ordenador de Despesas na Secretaria de Estado de Saúde – f. 156/159; e por última a Senhora Beatriz Figueiredo Dobash, Ex-Secretária de Saúde – f. 163/175.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.

6384/2016, no qual assevera que houve o atendimento às exigências legais e igualmente no tocante ao que foi requerido, apresentando uma planilha demonstrando a execução financeira desenvolvida com os recursos do convênio, ratificando posicionamento da 5ª Inspetoria para concluir:

> (...) que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 19.817/2012- 062/2012, demonstrando a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a execução financeira guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 no que couber, Lei Complementar nº 101/2000, o Decreto nº 11.261/2003, Resolução conjunta nº 2.093/2007 o previsto no Capítulo III, Seção I 3 da INTC/MS nº35/11, **opina pelo julgamento desta Prestação de Contas da Execução Financeira como Contas REGULARES**, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul. (grifado)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Exsurge do presente processo, especialmente após a remessa de documentos decorrentes das intimações feitas aos Gestores, que houve o cumprimento integral das obrigações assumidas tanto pelo Estado/Concedente, como pelo município Convenente, o que se confirma frente à análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 132/135, e pelo Parecer externado pelo Ministério Público de Contas às f. 177/178.

Outro ponto indispensável diz respeito aos valores dispendidos pelas partes para a consecução do objeto, que igualmente foram totalmente aplicados no objeto e cujas contas foram consideradas conformes, o que se pode atestar pela seguinte planilha:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVENIO	R$	202.000,00
RECURSO DA CONTRAPARTIDA	R$	63.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$	1.669,68
TOTAL DOS RECURSOS	R$	266.669,68
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**260.000,00**
SALDO DEVOLUÇÃO - Peça 7, f. 57	R$	6.669,68

DISPOSITIVO

Assim, houve por parte dos Gestores a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpido no *caput* do artigo 37[1] da Constituição Federal, e ainda nos termos do artigo116[2] da Lei Federal n. 8.666/93, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO:**

- Pela **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** do **Convênio nº 19.817/2012 - 62/2012**, nos termos do artigo 35, III, e 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio Repasse Financeiro - 19.817/2012 - 62/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/HON

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

[2] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.